



RECURSO ADMINISTRATIVO

Ilustríssima Sra. Josiane Folle, pregoeiro do Município de Bom Sucesso do Sul – Paraná.

REFERENTE AOS PROCESSOS:

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 41/2023
EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº. 03/2023

GAYA ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 35.493.310/0001-70, com sede na Av. Dambros e Piva, Nº 263, Sala B, Bairro: Centro, Marmeleiro – Paraná, CEP: 85.615-000, neste ato representada pelo sócio administrador **ALEX UÍLIAM BOTTEGA**, CPF Nº 030.962.319-74, vem interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, acerca de sua inabilitação no certame acima mencionado por essa municipalidade.

I – DOS FATOS

No dia 19 de Junho de 2023, a empresa acima qualificada e identificada participou de um certame licitatório na modalidade **TOMADA DE PREÇOS**, com **Nº. 03/2023** e **PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 041/2023**, passando a fase de credenciamento, chegando na fase de análise de documentos de habilitação, onde a Sr(a) Pregoeira e presidente da comissão permanente de licitação pediram para o **ENGENHEIRO CIVIL E DIRETOR MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS FABIO JUNIOR DE OLIVEIRA E O SR. DIOGO ROSSETO ENGENHEIRO CIVIL EFETIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL PARA ACOMPANHAREM A SESSÃO PARA ANALISAR OS DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**. Na sequência dos procedimentos a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO JUNTO COM A EQUIPE TÉCNICA DECIDIRAM POR **INABILITAR** a empresa acima qualificada, por sua avaliação mencionando que o acervo apresentado não é condizente com o solicitado ao **EDITAL**.



RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão que declarou a RECORRENTE como INABILITADA no certame perante a fase de análise dos documentos de habilitação proveniente da abertura do envelope Nº 1, aduzindo para tanto o que segue:

II – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

EMÉRITO JULGADOR

A decisão da Ilustríssima Comissão de Licitações do Município de Bom Sucesso do Sul/PR, que declarou como inabilitada a proponente **GAYA ENGENHARIA LTDA**, ora recorrente, carece que seja revista e reformada, eis que prolatada em desarmonia com a nossa legislação, estando a merecer reparos, senão vejamos:

II.I DO CABIMENTO, DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO E DO EFEITO SUSPENSIVO

Tendo em vista a decisão administrativa proferida pela Comissão de Licitação, na modalidade Tomada de Preços Nº 03/2023, em razão da primeira fase, abertura do envelope de habilitação, proferida em 19 de Junho de 2023, e considerando que a lei estabelece o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposições de recursos, a interposição do presente Recurso Administrativo é tempestiva.

Precipuaente esclarece a Recorrente, que a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse em tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade e da igualdade.

Atende a empresa Recorrente os pressupostos para admissão da inconformidade, uma vez que presente os requisitos a que alude MARÇAL JUSTEN FILHO, quais sejam os subjetivos, estes consubstanciados no interesse recursal e na legitimidade e os requisitos objetivos, estes aportados na existência do ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação e o pedido de nova decisão. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide, 4ª ed. p. 501).



Espera que se receba esta peça como efetiva contribuição à legalidade do procedimento. A necessária atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso administrativo, ainda no que tange às questões procedimentais que envolvem o presente manejo, consoante destacado no preâmbulo deste recurso, desde já, com esteio no Art. 109, §2º, da Lei N.º 8.666/1993, pugna a recorrente pela aplicação do efeito suspensivo à presente peça de recurso, nos estreitos limites legais.

Requer, por conseguinte, seja seu recurso recebido, processado e concedido o efeito suspensivo, e em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu Superior Hierárquico, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas.

E não pode deixar passar também que, além da previsão contida art. 109, da Lei 8.666/93, é assegurado a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso, consoante dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, veja: “Art. 5º. (...) (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;” (Original sem grifo).

Com efeito, o licitante ou contratado que se sentir lesado por decisão administrativa pode se valer de recurso administrativo lato sensu, utilizando-se de meios de reexame interno em face de ato ou decisão administrativa que lhe tenha sido desfavorável, o qual será julgado pela autoridade hierarquicamente superior àquela prolatora de ato/decisão recorrido (a) pertencente ao mesmo órgão ou entidade.

Ademais, consoante o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 473, estabelecendo que:

“Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

E nesse turno, vale lembrar também que a autoridade poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, uma vez que a decisão trará graves consequências à recorrente. Por isso, se faz necessário que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso, nos precisos termos do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93.

O que enseja que a decisão está trazendo enormes prejuízos à ora recorrente, e deverá ser concedida de imediato o efeito suspensivo ao recurso.



III. DAS RAZÕES PARA REFORMAR A DECISÃO

Diante da intenção apresentada seguem as razões, fundamentando todas as alegações feitas, que consubstanciam assim a inabilitação da recorrente.

III.I. DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA GAYA ENGENHARIA LTDA – EXCESSO DE FORMALISMO

Ilustre Senhor julgador, data máxima vênia, a recorrente passará a demonstrar que a decisão ocorreu em um grande equívoco em declarar a recorrente como inabilitada, haja vista, em que pese, no momento das verificações a Sr(a) Pregoeira e presidente da comissão permanente de licitação pediu para o **ENGENHEIRO CIVIL E DIRETOR MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS FABIO JUNIOR DE OLIVEIRA E O SR. DIOGO ROSSETO ENGENHEIRO CIVIL EFETIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL PARA ACOMPANHAREM A SESSÃO PARA ANALISAR OS DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.**

Na sequência dos procedimentos a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO JUNTO COM A EQUIPE TÉCNICA DECIDIRAM POR **INABILITAR** a empresa acima qualificada, por sua avaliação mencionando que o acervo apresentado não é condizente com o solicitado ao **EDITAL**.

Ficando desse modo, a recorrente inabilitada, porém considerando que o julgamento apresentado pela Presidente juntamente dos Membros da Comissão de Licitação, ocorreu de certa forma levando ao excesso de formalismo, e consoante requer uma análise profunda sobre os acervos técnicos apresentados, que por parte de nosso setor técnico atende com maestria o que o EDITAL solicita.

Assim, apresentaremos pontos que levam a fatores que possibilitam a devida habilitação da recorrente tendo em vista o excesso de formalismo e o respeito ao princípio da competitividade e economicidade. A ora Recorrente, participante do presente procedimento licitatório, foi inabilitada nos seguintes termos, conforme ata lavrada da sessão no dia 19 de junho de 2023:

Inicialmente cumpre esclarecer, que o EDITAL no item **6.1.3 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

d) Certificado de Acervo Técnico Profissional – CAT do responsável técnico da empresa, emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e/ou, Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), atestando a execução de, no mínimo, uma obra de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à solicitada.



Vejamos o que a legislação diz sobre o assunto:

Art. 67. *A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*

I - Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Seguindo esse ensejo, por que o Atestado de Capacidade Técnica é exigido?

O poder público pode exigir um Atestado de Capacidade Técnica em seu edital, essencialmente, para se proteger.

Como vimos, esse atestado é quase como uma espécie de “carta de recomendação” e serve para comprovar que a empresa tem a perícia necessária para entregar o objeto licitado.

Por esse motivo, no fim das contas, o Atestado de Capacidade Técnica serve para que o poder público tenha segurança na hora de fazer negócios com empresas privadas.

Especialmente em serviços de alta complexidade ou que envolvam alguma especialidade técnica muito específica, o Atestado de Capacidade Técnica serve para resguardar o poder público a fazer negócios com uma empresa confiável.

Aprofundando o assunto acima vemos o seguinte:

O serviço ou produto descrito no atestado não precisa ser exatamente igual ao requerido no edital.

Na verdade, o serviço ou produto precisam ser **similares** ao previsto no edital, e isso é bem diferente de ser igual ou idêntico.

Ou seja, o Atestado de Capacidade Técnica entregue só precisa ser relevante e parecido com o objeto da licitação. Não precisa ser exatamente a mesma coisa.

Isso significa que o serviço ou produto descrito no atestado deve ter tido quantidades e prazos aproximados ao requerido no edital.



Assim sendo a Empresa **GAYA ENGENHARIA LTDA**, apresentou a CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO, **CAT Nº 1720230001359**, ANEXO NOS AUTOS. Em seu conteúdo temos explícito e descrito:

ATIVIDADES TÉCNICAS:

- 1- EXECUÇÃO DE ESTRUTURA METÁLICA PARA FINS DIVERSOS – 357,92 M²
- 2- EXECUÇÃO DE OBRA DE CERCAMENTO POR ALAMBRADO OU GRADES – 39,00 M²
- 3- EXECUÇÃO DE OBRA DE ESTRUTURA METÁLICA PARA EDIFICAÇÃO – 890,33 M²

EM SEU ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA FORNECIDO PELO MUNICÍPIO DO VERÊ-PR NA DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS REALIZADOS TEMOS OS SEGUINTE ITENS:

ESCOLA VIVER E APRENDER – SEDE PROGRESSO – VERÊ-PR

- 2.1 ESTRUTURA METÁLICA DE PASSARELA COM COBERTURA EM POLICARBONATO 174,27 M²
- 2.2 ESTRUTURA METÁLICA NO PORTÃO DE ENTRADA COM COBERTURA EM POLICARBONATO 56,93 M²

CMEI SONHO DE CRIANÇA – VERÊ-PR

- 2.1 ESTRUTURA METÁLICA DE PASSARELA COM COBERTURA EM POLICARBONATO 35,03 M²
- 2.2 ESTRUTURA METÁLICA NO PORTÃO DE ENTRADA COM COBERTURA EM POLICARBONATO 40,60 M²
- 4.1 GUARDA CORPO DE AÇO GALVANIZADO DE 1,10 M, DE MONTANTES TUBULARES DE 1,1/4 ESPAÇADOS DE 1,20 M, TRAVESSA SUPERIOR DE 1.1/2", GRADIL FORMADO POR TUBOS HORIZONTAIS DE 1" E VERTICAL DE 3/4 E FIXAÇÃO.

Referente a descrição dos serviços mencionados acima, observamos que sua complexidade tecnológica e operacional, sim são equivalentes ao que se pede comprovação. Em seu memorial descritivo essa Municipalidade diz o seguinte:

MEMORIAL DESCRITIVO

1. OBJETIVO

Definir serviços e materiais necessários à EXECUÇÃO DE UMA PASSARELA E ALAMBRADO DE PROTEÇÃO, EM ESTRUTURA METÁLICA, EM AMBOS OS LADOS DA PONTE SOBRE O RIO VITORINO - COMUNIDADE TRINTA VOLTAS no Município de Bom Sucesso do Sul. A execução obedecerá rigorosamente às normas e especificações que seguem.

2. ESTRUTURA METÁLICA

A empresa construtora deverá fabricar e instalar a nova estrutura em aço, incluindo chapas de ligação, soldas, parafusos galvanizados, chumbadores, perdas e acessórios não constantes no peso nominal de projeto; beneficiamento e pré-montagem de partes da estrutura em fábrica; transporte e descarregamento; traslado interno à obra; montagem e instalação completa.

Para a execução da estrutura metálica a empresa deverá obedecer às Normas Técnicas da ABNT que estão em vigor. Providenciar a montagem segura de andaime. Todo o serviço referente a qualquer das obras de estrutura metálica, deverá ser executado por profissionais habilitados e capacitados para o serviço.

A utilização de ferramentas e aparelhos deverá ser apropriada a cada serviço e a cada material. - Especificações mínimas dos materiais: Consultar projeto.

Conferir as medidas na obra; - Fazer pré-montagem em todas as peças da estrutura metálica. Soldar as peças em todo o contorno de contato.

As peças metálicas deverão ser limpas com desengraxantes e aplicadas fundo anti-oxidante. A execução de qualquer parte da estrutura implica na integral responsabilidade da empreiteira por sua resistência e estabilidade.

Toda estrutura deverá sofrer cuidadosa limpeza através de meios eficazes, com remoção da ferrugem, rebarba, escória ou resíduo de fluxo, respingo de solda, óleos, poeiras e demais elementos nocivos.

O carregamento, transporte, descarga, carga, armazenamento e içamento as peças estruturais, deverá ser cuidadosamente efetuado, de forma a evitar deformações e avaria das mesmas. - Exige-se perfeita execução de modo que, quando estiver



acabado, apresente superfícies perfeitamente planas, sem ondulações, com perfeito alinhamento.

Toda estrutura (parte aparente e parte não aparente) deverá receber um fundo antioxidante, de primeira linha de qualidade, com cuidados especiais em relação a pintura das áreas que receberam as soldas.

ELUCIDANDO AINDA MAIS A QUESTÃO EM PROVA, (ACERVO TÉCNICO) CONVIDAMOS A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DESTE MUNICÍPIO E SEU CORPO TÉCNICO, PARA QUE EM DILIGÊNCIA SE COMPROVE (IN LOCO) QUE AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS POR ESSA EMPRESA REFERENTE AO SEU ACERVO TÉCNICO APRESENTADO EM OBRA EXECUTADA NO MUNICÍPIO DE VERÊ-PR, NA ESCOLA VIVER E APRENDER E NO CMEI SONHO DE CRIANÇA, ATENDE AS NECESSIDADES E COMPROVAM QUE ESTAMOS APTOS A REALIZAR TAL TRABALHO COM MAESTRIA E QUALIDADE, ASSIM COMPROVANDO QUE AS ATIVIDADES EXECUTADAS SÃO AS MESMAS DESCRITAS EM SEU MEMORIAL DESCRITIVO.

A IMPORTÂNCIA DA DILIGÊNCIA NAS LICITAÇÕES:

É possível perceber, então, que este ato é importante para os agentes da licitação. O processo é necessariamente formal para que atinja seus princípios e que garanta uma boa utilização de verbas públicas no funcionamento de suas entidades.

Por isso, a fiscalização constante e atenta para evitar irregularidades é uma tarefa obrigatória dos responsáveis por lançar o edital e a diligência entra como uma leve flexibilização que fornece maior certeza de sucesso na escolha.

Para as empresas que participam, a diligência é uma alternativa para reforçar seu preparo e disponibilidade para oferecer seus produtos ou serviços à Administração. Além também de fornecer uma possibilidade de sobrevida à sua proposta antes de ser eliminada do certame por falta de alguma informação.

Assim, após tão esclarecedores argumentos sobre o assunto, resta-se, apenas, em reforço ao já explicitado, ressaltar que a INABILITAÇÃO não pode ser encarada com excesso de formalismo pela Administração a ponto de excluir do certame concorrente que possa oferecer condições mais vantajosas na execução do objeto licitado, haja vista que demonstrou-se preencher os requisitos exigidos, sendo contrário aos princípios do ato administrativo o excesso formal desarrazoado.



Com efeito, a licitante demonstrou, por todas as demais documentações acostadas ao certame — notadamente no envelope 01 (um) — que possui e atende a capacidade técnica exigida para o certame. Como já dito, é imperioso que se tenha como norte na hora da apreciação e avaliação das licitantes, primeiramente atender aos princípios da licitação e não ficar atentando para o formalismo que, muitas vezes, privam a Administração Pública da melhor contratação.

Como bem lecionado o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles sobre licitação e contrato administrativo, ed. Malheiros, p. 27, verbis:

“ O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser “formalista” a ponto de fazer exigências inúteis ' ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. ”

E acrescenta ainda o mestre: “A regra é & dominante nos processos judiciais : não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das partes — pas de nullité' sans grief, no dizer dos franceses.”

[84 ' Assim, é evidente que, ao apreciar a documentação desta empresa, certamente o zelo que norteiam os atos de Vossas Senhorias e a benemérita avaliação que sempre fazem nos casos que lhes são expostos, foi prejudicada por, talvez uma questão de tempo, em face das grandes e valorosas tarefas desempenhadas em vários setores pelos membros desta comissão, os privou de fazer uma melhor avaliação, vindo, por consequência, a proferir, precipitadamente, tal decisão.

É cristalino, que o julgamento da documentação apresentada pela recorrente, conforme nota-se na ATA, é nula de pleno direito, como demonstrado, não encontra fundamentação suficiente para inabilitá-la. A documentação da recorrente é incontroversa e atende todas as exigências legais.

A documentação apresentada pela recorrente é robusta e atende satisfatoriamente aos requisitos básicos exigidos no edital, e demonstra seriedade, é firme, e concreta com conteúdo bem determinado.

Portanto, não merece guarida a decisão da Comissão de Licitação, vez que, a recorrente, apresentou documentação que não omitiu qualquer ponto.



No caso, a Administração deve ter cautela para que um excessivo rigorismo formal não venha redundar em prejuízo dela própria, com a inabilitação de uma empresa sólida e respeitável.

A fase de habilitação e posteriormente a de propostas visa elidir do processo, a escória eventualmente existente, e não pode estender à pessoas idôneas que tem apenas o nobre interesse de colaborar com a Administração, oferecendo a proposta mais vantajosa.

Na jurisprudência encontramos, o voto do Excelentíssimo Ministro Adhemar Paladim Ghisi, nos autos do Processo na TC 00602995], cujo teor, é o seguinte—:

“Nas fases de habilitação e proposta a comissão de licitação não deve confundir o procedimento formal inerente ao processo licitatório com o formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias, e cujo desatendimento, por sua irrelevância, não venha a causar prejuízo à administração ou aos licitantes”.

Diante das exposições retro, não nos resta outra expectativa senão o de ver nosso recurso provido por esta respeitável comissão, pelo que então, passamos a pedir.

IV – DO PEDIDO

- 1- Diante do exposto, requer-se: Seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito SUSPENSIVO para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a **GAYA ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob Nº 35.493.310/0001-70**, habilitada e prosseguir no pleito, em consonância com os princípios acima, notadamente, por questão de inteira JUSTIÇA, pois como única opção para a Recorrente neste momento para garantir a sua participação em igualdade de condições.
- 2- Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.



Termo em que, pede e espera deferimento.

MARMELEIRO – PARANÁ 26 DE JUNHO DE 2023

ALEX UÍLIAM BOTTEGA
RG Nº 7.154.675-6 SSP-PR
CPF Nº 030.962.319-74
PROPRIETÁRIO / ADMINISTRADOR